



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Texto orientador para a audiência pública sobre a elaboração das normas e procedimentos acerca da revalidação e do reconhecimento de títulos emitidos no exterior

Comissão da Câmara de Educação Superior
José Eustáquio Romão
Luiz Roberto Liza Curi (Relator)
Luiz Fernandes Dourado
Sérgio Roberto Kieling Franco (Presidente)

Brasília – DF
Junho de 2014

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Capítulo I – Da Revalidação

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e os de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante processo de revalidação por instituição de educação superior brasileira nos termos da presente Resolução.

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme disposto no Art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Para todos os fins, o cumprimento do *caput* deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do Art. 8º e no Inciso VIII do Art. 9º da Lei 9.394, de 1996.

Capítulo II – Dos Diplomas de Graduação

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente.

§ 1º Os procedimentos relativos às normas gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu) cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

§ 2º Os procedimentos de que trata o *caput* deverão ser adotados por todas as universidades públicas brasileiras.

§ 3º O Ministério da Educação deverá informar as Universidades dos procedimentos de que trata o *caput* em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Resolução.

§ 4º As Universidades deverão divulgar suas normas internas e torná-las disponíveis aos interessados, de acordo com o disposto no *caput*, em até 90 (noventa) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

§ 5º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na universidade pública responsável pelo processo, ou registro eletrônico equivalente.

§ 6º No caso de não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos públicos de controle da atividade pública.

Art. 4º O processo de revalidação se dará a partir de avaliação de mérito das condições acadêmicas de funcionamento do curso, considerando, quando for o caso, o desempenho global da instituição ofertante, bem como o desempenho do(a) requerente no curso.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deverá considerar a organização e o perfil do corpo docente, a organização curricular, as formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante, bem como outras características e informações a respeito do curso, como infraestrutura, contidas no processo de revalidação.

§ 2º O processo de avaliação de que trata o parágrafo anterior deverá ser suficiente, inclusive, para avaliar cursos estrangeiros com características curriculares

ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área na universidade pública revalidadora.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade revalidadora poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com professores externos a seu corpo docente, que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação de processo específico.

§ 4º No caso de processos de revalidação de cursos tecnológicos, a universidade pública revalidadora poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação Superior.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no *caput* o(a)s portadores de diplomas estrangeiros deverão apresentar, quando do protocolo de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia do diploma autenticado por autoridade consular competente e reconhecido pela autoridade consular brasileira;

II - cópia do Histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, as avaliações de desempenho acadêmico discente, a presença nos períodos ou carga horária relativas às disciplinas ou atividades cursadas, o modelo ou caracterização da matrícula nas disciplinas ou atividades, bem como sua tipificação, quando houver, como obrigatórias e não obrigatórias;

III - modelo de organização curricular e os conteúdos relativos às disciplinas ou atividades do curso, bem como o processo de desenvolvimento acadêmico discente, indicado quanto à integralidade do curso e aproveitamento das disciplinas ou atividades, bem como o registro de atividades extraclasse, como estágios, pesquisa, extensão e outras, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculados às disciplinas cursadas, constantes no histórico escolar do(a) requerente;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas às condições da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, expansão e pesquisa;

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela Instituição; e

VII - outras informações julgadas necessárias solicitadas diretamente pela universidade pública revalidadora.

§ 6º O tempo de validade da documentação acadêmica a que se refere o parágrafo anterior deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 7º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do título obtido pelo(a) requerente.

§ 8º. No diploma revalidado deverá constar, em apostilamento próprio, a correspondência entre o título original revalidado com título(s) afim(ns) obtidos no Brasil.

Art. 5º O processo avaliativo, de que trata o artigo anterior, poderá ser substituído ou complementado por provas ou exames abrangentes ao conjunto de conhecimentos e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado às etapas ou períodos do curso, ou, ainda, à(s) disciplina(s) ou atividade(s) isolada(s).

§ 1º No caso da organização de provas e exames a que se refere o *caput*, essas deverão ser ministradas em português e organizadas como recurso justificado da universidade revalidadora.

§ 2º Refugiados estrangeiros no Brasil, indocumentados, e outros casos, justificados e instruídos por legislação ou norma específica governamental, poderão ser

submetidos à prova de conhecimentos de conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação do processo de revalidação.

§ 3º A prova a que se refere o parágrafo anterior será aplicada e organizada pela Universidade Revalidadora, salvo em casos onde a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

§ 4º Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o não preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) candidato(a), a partir de justificativa detalhada da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares, sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 5º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora que deverá se ater, nesse caso, ao aproveitamento da(s) disciplina(s) cursada(s) pelo(a) candidato(a), incluindo-as em histórico escolar.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade pública revalidadora deverá eleger, preferencialmente, cursos próprios ou, em caso de impossibilidade justificada, em instituições de educação superior localizadas na região.

§ 7º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, cursos e instituições, indicadas pela universidade pública revalidadora, deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação.

Art. 5º No caso da não revalidação de diploma estrangeiro, a universidade revalidadora deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao(à) interessado(a) no que couber.

Parágrafo único. Os processos seletivos de transferência de estudantes, portadores de diploma estrangeiro, quando organizados pelas Instituições de Educação Superior brasileiras, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto nessa resolução.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Educação, por meio de instrução própria, tornar disponíveis às universidades públicas informações relevantes aos processos de revalidação de diplomas, quando houver, tais como:

I – relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, detalhando a abrangência do acordo, os requisitos exigidos e a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados, bem como as obrigações assumidas pelos países que assinam o acordo;

II – relação de instituições e cursos estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, caracterizando a irregularidade; e

III – relação de cursos estrangeiros já submetidos a processo de revalidação de diplomas no Brasil e seu resultado.

Parágrafo único. As informações contidas no *caput*, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pelo Ministério da Educação.

Art. 8º Cursos estrangeiros cujos diplomas tenham sido objeto de revalidação nos últimos cinco anos receberão da universidade revalidadora tramitação simplificada do processo de revalidação.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* deverá se ater exclusivamente à checagem da documentação comprobatória da diplomação no curso

especificado no *caput*, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a informação de que trata o *caput*, encerrar o processo de revalidação em até 30 dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 9º Cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordo de cooperação internacional, firmado por organismo público brasileiro, que tenham recebido conceitos positivos em avaliação realizada pelo Ministério da Educação, terão a tramitação idêntica ao disposto no art. 7º desta Resolução.

Parágrafo único. Para fim de cumprimento do *caput*, no caso de acordos de cooperação firmados diretamente entre universidades públicas brasileiras e universidades estrangeiras, serão admitidas as avaliações prévias com resultado positivo, conduzidas pela universidade pública brasileira em relação aos cursos estrangeiros da universidade conveniada.

Art. 10. Os diplomas estrangeiros com avaliação positiva de qualidade aplicada no âmbito do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação idêntica ao disposto no Artigo 7º dessa Resolução.

Art. 11. Cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmado por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos à processo prévio de avaliação pelo Ministério da Educação, terão a revalidação de seus diplomas tramitados na forma prevista nessa Resolução.

Art. 12. Requerentes de revalidação de diplomas ou estudos realizados no exterior, obtidos por meio do Programa Ciências sem Fronteiras, terão seus diplomas e estudos revalidados de acordo com o disposto no art. 7º dessa Resolução.

Art. 13. A decisão final da universidade revalidadora estará sujeita a um único recurso de mérito, realizado diretamente pelo impetrante à outra universidade pública, não participante do processo original.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação, por meio de instrução e mecanismos próprios, tornar acessível ao(à) requerente informações disponíveis e pertinentes quanto ao perfil das universidades públicas, no sentido de subsidiar o processo de recurso.

§ 2º A análise do recurso de que trata o *caput* será realizada em até 90 (noventa) dias, contados do protocolo do impetrante na universidade pública.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do mérito do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 14. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidadora, devendo, em seguida, proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

Parágrafo único. A universidade pública revalidadora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Capítulo III - Da Pós-Graduação *Stricto Sensu*

Art. 15. Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser revalidados e reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 1º Os procedimentos relativos às normas gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

§ 2º Os procedimentos de que trata o *caput* deverão ser adotados por todas as universidades públicas brasileiras.

§ 3º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior deverá informar às Universidades dos procedimentos de que trata o *caput* em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Resolução.

§ 4º O processo de revalidação de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo, ou registro eletrônico equivalente.

§ 5º No caso de não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades do processo administrativo à instância revalidadora da Universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgão público de controle da atividade pública.

Art. 16. O processo de revalidação deverá se dar a partir de avaliação de mérito acerca das condições de organização acadêmica do curso ou programa de pesquisa, considerando, quando for o caso, o desempenho global da instituição ofertante, bem como o desempenho do(a) requerente no curso ou programa.

§ 1º O processo de avaliação de que trata o *caput* deverá considerar as características do programa estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa, a forma de avaliação do(a) candidato(a) e

integralização de disciplinas, o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação de que trata o parágrafo anterior deverá ser suficiente, inclusive, para avaliar diplomas resultantes de programas de pesquisa com características distintas dos programas *stricto sensu* da universidade revalidadora.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior a universidade revalidadora poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação externos com participação de professores e pesquisadores externos a seu corpo docente, que possuam perfil acadêmico-científico adequados à avaliação de processo específico.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no *caput* o(a)s portadores de diplomas estrangeiros deverão apresentar, quando do protocolo de revalidação, os seguintes documentos:

I - cadastro com os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma autenticado por autoridade consular competente;

III exemplar da tese ou dissertação em língua franca, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, quando houver, devidamente autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e orientador(a) acompanhado dos respectivos currículos resumidos.

IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os

respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico de trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicos, indicando a(s) autoria(s) o nome e a classificação do periódico e a data da publicação; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando for realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem e outras informações publicadas ou existentes acerca da reputação do programa, indicados em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 5º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o parágrafo anterior, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 6º A revalidação do diploma, quando ocorrer, deverá, sempre que possível, preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 7º O diploma revalidado deverá conter, em apostilamento próprio, a correspondência entre o título original revalidado com nomenclatura da área de conhecimento adotada no Brasil e, quando for o caso, a correlação do nível do título obtido como equivalente a mestrado ou doutorado.

Art. 17. Caberá ao Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), tornar disponíveis às universidades públicas informações relevantes, quando houver, aos processos de revalidação de diplomas de pós graduação *stricto sensu*, tais como:

I – relação anual de programas de pós-graduação *stricto sensu* do Sistema Nacional de Pós-graduação (SNPG), avaliados e recomendados pela CAPES.

II – relação anual de bolsas concedidas a estudantes brasileiros para realização de programas *stricto sensu* no exterior, considerando o conjunto das agências financiadoras governamentais brasileiras;

III – programas de Pós-graduação estrangeiros que integram acordo de cooperação internacional, detalhando a abrangência do acordo, os requisitos exigidos à inclusão de programas de pós-graduação *stricto sensu*, a existência de avaliação de mérito dos programas relacionados, bem como as obrigações assumidas pelos países que assinam o acordo;

IV – informações existentes acerca de programas de pós-graduação estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta, caracterizando a irregularidade; e

V - relação de Programas de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos à processo de revalidação no Brasil e seu resultado.

Parágrafo único. As informações contidas no *caput*, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pelo Ministério da Educação, por intermédio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Art. 18. Cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos, receberão da universidade revalidadora tramitação simplificada do processo de revalidação.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* deverá se ater exclusivamente à checagem da documentação comprobatória da diplomação nos cursos ou programas especificados no *caput*, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora, ao receber e constatar a informação de que trata o *caput*,

encerrar o processo de revalidação em até 30 (trinta dias) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 19. Requerentes que tenham obtido bolsa concedida por agência governamental, associada ao curso ou programa pelo qual foi diplomado(a), terão a tramitação da solicitação de revalidação idêntica ao disposto no art. 18 dessa Resolução.

Art. 20. Programas de Pós-graduação estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmado por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos à processo prévio de avaliação pela CAPES, terão o processo de revalidação de seus diplomas e títulos tramitados na forma prevista nessa Resolução.

Art. 21. Requerentes de revalidação de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior, obtidos por meio do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e estudos revalidados de acordo com o disposto no art. 17 dessa Resolução.

Art. 22. A decisão final da universidade revalidadora estará sujeita a um único recurso de mérito, realizado diretamente pelo impetrante à outra universidade, não participante do processo original.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, tornar acessível ao(à) requerente, por mecanismos e procedimentos próprios, informações disponíveis e pertinentes quanto ao perfil dos programas de pós-graduação *stricto sensu* das universidades, no sentido de subsidiar o processo de recurso.

§ 2º A análise do recurso de que trata o *caput* será realizada em até 90 (noventa dias) dias, contados do protocolo do impetrante na universidade pública.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do mérito do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à

Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

IV – Das Disposições Transitórias

Art. 23. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua data de publicação.

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções CNE/CES n^{os} 1/2002, n^o 8/2007 e n^o 7/2009 e demais disposições em contrário.